



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**Processo** : TC 6896/989/16

**Entidade** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

**Assunto** : Contas Anuais

**Exercício** : 2017

**Responsável** : Orestes Previtale Junior

**CPF nº** : 079.675.168-42

**Período** : 3º Quadrimestre

**Relator** : Dr. Sidney Estanislau Beraldo

**Instrução** : UR-3 / DSF I

*Senhor Diretor Técnico de Fiscalização da UR-3,*

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Orestes Previtale Junior, responsável pelas contas em exame. Docs. Anexo 1, deste evento.

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IEGM	120.369
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	IEGM	517.383.508,78

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
<b>IEG-M</b>			
i-Planejamento	B	C	C
i-Fiscal	B	B+	B
i-Educ	B	B	C
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	C+	C+	C+
i-Cidade	A	A	B+
i-Gov-TI	B	B	B

*Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização.*

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2015	2278/026/15	Desfavorável com recomendações
2014	186/026/14	Favorável com recomendações
2013	1713/026/13	Favorável com advertências

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos Relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicaram a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os Relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº. 33 e 100 destes autos. Estes foram submetidos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sendo dada ciência ao Senhor Prefeito Municipal, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

## **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

### **A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

#### **A.1.1. CONTROLE INTERNO**

O Controle Interno executou com eficiência suas atribuições durante o exercício de 2017. Todavia, é necessário que passe a atuar em relação aos alertas expedidos por este Tribunal.

#### **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice “C”**

##### ***Estrutura de Equipe de Planejamento Municipal***

- Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) conforme Artigo 165 da CF 1988 e incisos.
- Os servidores que cuidam do planejamento não têm dedicação exclusiva para essa matéria.

##### ***Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO***

- A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, contrariando o disposto na LRF, Artigo 4º, Inciso I, letra e, e a meta 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

#### **Execução do Planejamento**

##### ***Execução Orçamentária***

- Não há estudo para elaboração/definição dos programas do PPA. Assunto abordado na meta 16.7 e 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Os indicadores do PPA não são mensuráveis;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



## **Fase de Planejamento**

### *Lei Orçamentária Anual*

- A Lei Orçamentária de 2017 permite a abertura de créditos adicionais suplementares até 50% do orçamento. De acordo com o atual nível de inflação e da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares. Acima deste percentual, pode-se desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária.

## **Pré-Planejamento - Audiências Públicas**

### *Audiências Públicas*

- As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet, o que recomenda o artigo 6º da Lei nº 12.527/11. Este assunto também é abordado na meta 16.6 e na meta 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate.

### *Levantamento de Dados para o Planejamento*

- Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular, indo de encontro à meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

## **Pré-Planejamento - Diagnósticos**

### *Levantamento de Dados para o Planejamento*

- Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento. Trata-se da fase do Planejamento chamada de Diagnóstico, onde se verifica a situação atual na qual se encontra, para que as discussões sejam realizadas até o alcance do entendimento. Tal assunto é abordado na meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

## **Pré-Planejamento - Solução de apoio tecnológico**

### *Sistema Informatizado para Planejamento Municipal*

- O sistema informatizado não é descentralizado (Os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida). Fato relacionado com o Sistema de organização,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



que recomenda a dupla custódia (um faz e outro confere), para que a qualidade do que foi produzido seja elevada.

Fiscalização Ordenada nº IV de 29/06/2017	
Tema	Almoxarifado
1 Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Nº 54
Processo específico que trata da matéria nº	
Outras observações	
<p>Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Prédio antigo, sem forro e com telhas quebradas;</li> <li>b) Quadro de força muito próximo à porta de entrada do almoxarifado;</li> <li>c) Pontos de infiltração;</li> <li>d) Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;</li> <li>e) Ausência de desratização e dedetização;</li> <li>f) Não há local próprio para coleta do lixo;</li> <li>g) Controle interno não analisa os inventários.</li> </ul>	
<p>Constatações <i>in loco</i>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• De acordo com informações prestadas pelo responsável, a Prefeitura está locando outro prédio para o Almoxarifado, razão pela qual não foram efetuados os reparos necessários naquele hoje ocupado pelo setor.</li> <li>• Em relação à coleta de lixo, foram providenciados tambores para o armazenamento.</li> </ul>	

## **PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL**

### **B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

#### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit*. Peças



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



Contábeis no Anexo 02 deste evento.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	423.177.930,24	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	381.944.378,65	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	19.172.314,25	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	620.445,33	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>22.681.682,67</b>	<b>5,36%</b>

OBS:

- 1) O resultado da execução orçamentária apurado no quadro acima difere daquele informado pelo Audep (5,21%) visto que este não considerou o duodécimo devolvido. Relatório de Instrução doc. 3-A, deste Evento.
- 2) A Prefeitura abriu créditos suplementares e especiais utilizando como recurso o “excesso de arrecadação” num total de R\$ 45.277.616,05 (quadro do anexo 03 deste evento). Todavia, conforme dados do Sistema Audep, referido excesso foi de R\$ 43.177.930,24 (Anexo 03, deste evento).
- 3) Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 126.334.160,93 o que corresponde a 34,96% da Despesa Fixada (inicial). Percentual elevado, denotando falta de planejamento. Quadro no Anexo 03, deste evento.

*Inobstante os números constantes do quadro acima, apuramos, durante a fiscalização in loco, que a Prefeitura Municipal, em 04/12/2017, procedeu ao cancelamento de empenhos destinados ao pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao Valiprev relativas aos meses de abril a outubro de 2017, no montante de R\$ 12.893.821,60. Tal procedimento desfigura a real execução orçamentária e vai de encontro às disposições dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



*Assim sendo, apresentamos abaixo o Resultado da Execução Orçamentária, computando-se o valor dos empenhos cancelados. Demonstrativo no Anexo 04, deste evento.*

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	423.177.930,24	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	381.944.378,65	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	19.172.314,25	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	620.445,33	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	-12.893.821,60	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>9.787.861,07</b>	<b>2,31%</b>

A despesa, quando liquidada, enseja o reconhecimento de sua legalidade, restando apenas o devido pagamento ao credor. Neste contexto, o cancelamento de uma despesa liquidada, a menos que seja devidamente justificada, consiste em Ato ilegal.

O Município realizou investimento correspondente a 3,13% da Receita Corrente Líquida.

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Superávit de	0,47%	3,29%
2015	Déficit de	-2,47%	0,83%
2014	Déficit de	-4,19%	4,69%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



### B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	16.715.827,09	(12.081.575,18)	238,36%
Econômico	31.852.362,90	15.384.813,84	107,04%
Patrimonial	287.350.835,91	246.977.448,70	16,35%

### B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Constatamos que o Índice de Liquidez Imediata do órgão é o seguinte:

<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	44.509.784,55	<b>2,44</b>
	Passivo Circulante	18.268.082,62	

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

### B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	439.664.198,73	451.512.423,25	-2,62%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	107.295.165,82	106.919.020,79	0,35%
Previdenciárias	107.295.165,82	106.919.020,79	0,35%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	352.477.241,35	353.548.193,54	-0,30%
Dívida Consolidada	459.772.407,17	460.467.214,33	-0,15%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	459.772.407,17	460.467.214,33	-0,15%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



### B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485/2017 e/ou pela Portaria nº 333 de 2017:

A Prefeitura possui quatro (04) parcelamentos de dívidas originárias do inadimplemento de contribuições devidas ao Regime Próprio gerenciado pela VALIPREV – Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos. São eles:

ACORDOS	PERÍODO	SALDO 31.12.17	PARCELAS
CADPREV Nº1444/2017	03/14 a 12/16	R\$ 58.998.979,92	200
CADPREV Nº1449/2017	02/14 a 04/15	R\$ 334.873,10	200
CADPREV Nº1452/2017	03/2017	R\$ 1.928.082,81	200
CADPREV Nº1926/2017	04/17 a 10/17	R\$ 13.670.004,10	60

Os parcelamentos foram todos celebrados em 31/10/2017 e os pagamentos estão sendo efetuados regularmente. Docs. Anexo 05, deste evento.

PARCELAMENTOS - INSS		
<b>Saldo do exercício anterior</b>		R\$ 106.919.020,79
( + )	Ajustes firmados no exercício	R\$ 18.458.411,71
( - )	Pagamentos no exercício	R\$ 18.082.266,68
( + )	Reparcelamentos no exercício	
( + )	Juros/Correções	
( = )	<b>Saldo final do exercício</b>	<b>R\$ 107.295.165,82</b>

Fonte: Quadro Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, constante do Anexo 05, deste evento.

Constatamos que a Prefeitura cumpriu os acordos de parcelamentos pactuados.

### B.1.5. PRECATÓRIOS

O Município não recebeu nenhum precatório para pagamento em 2017, mas apenas um Ofício Requisitório no valor de R\$ 16.838,85, o qual foi integralmente liquidado no exercício, **inexistindo saldo para 2018**. Docs. no Anexo 06, deste evento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3**



### B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	<b>Parcial</b>
2	FGTS:	<b>Prejudicado</b>
3	RPPS:	<b>Parcial</b>
4	PASEP:	<b>Sim</b>

- As informações acerca dos pagamentos e parcelamentos de contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral estão detalhadas no item B.1.4.1 acima.
- Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, cujas contas estão abrigadas no Processo nº 2267/989/17-6.
- Em relação ao PASEP o Município possui também um parcelamento efetuado em 2016, com saldo em 31.12.2017 de R\$ 832.887,00 para pagamento em 40 parcelas. Anexo 05A, deste evento.
- O Município não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária. Declaração Anexo 07, deste evento.

### B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

### B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

#### B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3**



20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 229.749.446,84 o que representa um percentual de 49,71%.

### **B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

#### **B.1.9.1 – QUADRO DE PESSOAL**

O Município não inseriu no Sistema Audesp, até a presente data, o Quadro de Pessoal. Doc. Anexo 08, deste evento. Em face dessa inadimplência, procedemos à abertura de Processo de Controle de Prazo, o qual se acha capeado pelo e-tcesp nº 8631.989.18-3.

#### **B.1.9.2 – CONTRATAÇÃO E RECONTRATAÇÃO DE COMISSIONADOS**

Ao final do exercício de 2016, a Prefeitura de Valinhos tinha em seu quadro de pessoal 228 (duzentos e vinte e oito) comissionados. Informação extraída do Relatório das Contas do exercício de 2016 – e-tcesp nº 4418.989.16.

Ao assumir a administração municipal em 2017, o atual Prefeito exonerou 177 (cento e setenta e sete ) servidores comissionados. Com as referidas exonerações foram despendidos recursos públicos no montante de R\$ 3.207.798,35 (anexo 09 deste evento) e admitiu outros 230 (duzentos e trinta), conforme se vê das relações do Anexo 09a, deste evento.

Ao final do exercício de 2017, o atual prefeito exonerou 127 servidores comissionados e, até o mês de maio do ano em curso (2018), já havia contratado 153, sendo que deste total, 128 que haviam sido exonerados ao final de 2017 foram recontratados, conforme consta da relação do anexo 09b, deste evento.

Referidas exonerações causaram estranheza já que, conforme já dito, do total de comissionados exonerados ao final de 2017, 128 (cento e vinte e oito) foram recontratados em 2018 e destes, 98 (noventa e oito) com salários superiores, alguns próximos do dobro da remuneração anterior. Confira-se a relação do anexo 09a onde consta, a caneta, o valor da nova remuneração a partir de 2018 para os recontratados, extraídos do anexo 09b deste evento.

#### **B.1.9.3 – DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

No início do exercício de 2017 foram admitidos 230 servidores comissionados



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



(relação no anexo 09a, deste evento), depois demitidos e novamente admitidos ou readmitidos 153. Os cargos se dividem basicamente em: Assistente Técnico, Chefe de Seção, Chefe de Setor, Diretor de Divisão, Diretor de Departamento e Assessor 1 e 2.

Com exceção dos cargos de Assessor 1 e 2 cuja legislação dispondo sobre as atribuições dos cargos não foram apresentadas, para os demais as atribuições constam de fls. 24/41, da Lei 4395, de 29/12/2008, reproduzida no Anexo 10 deste evento.

Rápida leitura do texto da referida lei já indica que as atribuições não atendem aos pressupostos constitucionais do artigo 37, inciso V, posto tratar-se de tarefas técnicas que devem ser exercidas por servidores efetivos.

Registre-se que somente para os ocupantes de cargos de Assistente Técnico é exigida formação de nível técnico ou superior compatível, mas, mesmo para estes as atribuições dos cargos não possuem característica de chefia, assessoramento ou direção.

A título de informação para a fiscalização das contas do exercício de 2018, consignamos que a Prefeitura editou a Lei 5.629, de 19 de abril de 2018, estabelecendo a estrutura administrativa e de cargos da Prefeitura Municipal.

### **B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Fixado pela Lei 4.369, de 27/11/2008	R\$ 9.365,08	R\$ 9.365,08	R\$ 16.456,86
RGA DECRETOS nºS: 7428/09; 7578/10; 7790/11; 8087/12; 8355/13; 8590/14; 8843/2015 E 9113/16	R\$ 13.644,64	R\$ 13.644,64	R\$ 23.977,16
(+) 6,57 % = RGA 2017 em 26/01/2017 – Lei Municipal nº 5.398/2017	R\$ 15.182,39	R\$ 15.182,39	R\$ 26.679,39

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários foram todos fixados pela Lei Municipal nº 4369, de 27/11/2008 e, desde então, foram revisados anualmente pelos seguintes Decretos Municipais: 7.428/2009; 7.578/2010; 7.790/2011; 8.087/2012; 8.355/2013; 8.590/2014; 8.843/2015; 9.113/2016 e Lei Municipal 5.398/2017.

Verificações:		
1	A revisão decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição? Doc. Anexo 11, deste evento	Não
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3**



3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992?	Sim
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares? Anexo 11, deste evento	Prejudica do

Conforme indicado no quadro acima, a Revisão Geral Anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários foram fixadas nos exercícios de 2011 a 2016, através de **Decreto de iniciativa do Poder Executivo**. A fiscalização deste Tribunal apontou essa ocorrência nos relatórios das contas de 2011 a 2013 (TCs: 1056/026/11, 1645/026/12 e 1713/026/13).

Em 2017, o Poder Executivo, por lei de sua iniciativa (Lei 5.398 de 26/01/2017) reviu novamente os subsídios. Anexo 12, deste evento.

Salvo mais lúcido entendimento, o procedimento é irregular. Nos termos do inciso X do artigo 37 os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica. Assim sendo, é **obrigatória a edição de lei de iniciativa da Câmara fixando os subsídios do Prefeito, do Vice e dos Secretários para cada legislatura**. Em outras palavras, vale dizer, que à Câmara compete dizer qual será o valor do subsídio do próximo prefeito. Não pode este, de próprio punho, decidir qual será a sua remuneração.

A revisão geral anual deve ser aplicada sobre o valor que a Câmara houver fixado para a legislatura.

Registre-se ainda, que as revisões anuais devem se originar também de lei de iniciativa do Poder Legislativo. Não pode, portanto, o Executivo fixar o seu próprio subsídio.

## **B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B**

### **Dívida Ativa**

- Não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa conforme estabelece a Lei nº 6.830/80.
- O recebimento da dívida em relação ao estoque inicial foi menor que 10%.  
 Saldo Inicial da Dívida Ativa: R\$ 139.940.420,87  
 Total de Recebimentos: R\$ 13.184.130,14  
 Resultado do Indicador: 9,42%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



Movimentação da Dívida Ativa	2016	2017	AH%
<b>Saldo inicial da Dívida Ativa</b>	<b>126.143.102,11</b>	<b>139.940.420,87</b>	<b>10,94%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado</b>	<b>126.143.102,11</b>	<b>139.940.420,87</b>	<b>10,94%</b>
<b>Saldo inicial da Provisão para Perdas</b>			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado</b>	-	-	
<b>Total</b>	<b>126.143.102,11</b>	<b>139.940.420,87</b>	<b>10,94%</b>
<b>Total Ajustado</b>	<b>126.143.102,11</b>	<b>139.940.420,87</b>	<b>10,94%</b>
<b>Recebimentos</b>	<b>9.406.001,55</b>	<b>13.184.130,14</b>	<b>40,17%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Recebimentos Ajustados</b>	<b>9.406.001,55</b>	<b>13.184.130,14</b>	<b>40,17%</b>
<b>Cancelamentos</b>	<b>230.170,12</b>		<b>-100,00%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Cancelamentos Ajustados</b>	<b>230.170,12</b>	-	<b>-100,00%</b>
<b>Valores não Recebidos</b>	<b>116.506.930,44</b>	<b>126.756.290,73</b>	<b>8,80%</b>
<b>Valores não Recebidos Ajustados</b>	<b>116.506.930,44</b>	<b>126.756.290,73</b>	<b>8,80%</b>
<b>Inscrição</b>	<b>23.433.490,43</b>	<b>28.099.342,87</b>	<b>19,91%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Inscrições Ajustadas</b>	<b>23.433.490,43</b>	<b>28.099.342,87</b>	<b>19,91%</b>
<b>Juros e Atualizações da Dívida</b>			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Juros e Atualizações da Dívida Ajustada</b>	-	-	
<b>Saldo Final da Provisão para Perdas</b>			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado</b>	-	-	
<b>Saldo Final da Dívida Ativa</b>	<b>139.940.420,87</b>	<b>154.855.633,60</b>	<b>10,66%</b>
<b>Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado</b>	<b>139.940.420,87</b>	<b>154.855.633,60</b>	<b>10,66%</b>

- Apesar do percentual de 40,17% de recebimentos em relação ao exercício anterior, é preciso ressaltar que em valores ficou bem aquém do montante inscrito. Com efeito, enquanto o município recebeu em 2017 (a maior) R\$ 3.778.128,59, inscreveu a mais do que em 2016, R\$ 4.665.852,44. Houve um aumento do saldo de R\$ 14.915.212,73, que corresponde a 10,66% daquele do exercício anterior. Registre-se que o município declarou ter ajuizado mais de 2.000 ações de execução fiscal em 2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3**



- Demonstrativo fornecido pela Prefeitura Municipal – Anexo 13, deste evento, informa que houve renúncia de receita de IPTU com base no artigo 131 da Lei 3915/2005.

Analisamos por amostragem os montantes renunciados e tomamos os mais significativos:

- I) Renúncia de R\$ 1.500.000,00 em 2017, com fundamento no inciso VIII do artigo 131 da mencionada lei, decorrentes de isenção concedida ao contribuinte com mais de 60 anos de idade ou aposentado por invalidez ou de família amparada pela L.O.A.S, desde que atenda aos seguintes requisitos: a) seja usado exclusivamente para residência própria;
- b) seja o único imóvel de propriedade do contribuinte e do cônjuge;
- c) o terreno não tenha mais de 500ms<sup>2</sup>;
- d) a área construída não exceda a 200ms<sup>2</sup>.
- e) Se o imóvel for de propriedade de contribuinte com mais de 65 anos, a área máxima do terreno passa para 2.000ms<sup>2</sup> e não há limite para a área construída.
- II) Renúncia de R\$ 1.550.000,00, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 131 da referida lei, decorrentes de redução no valor do IPTU que vai de 20% a 45%, aos imóveis com área parcialmente arborizadas, reflorestadas, cultivadas para fins comerciais ou não edificantes.

Consta do demonstrativo do anexo 13 deste evento que a compensação será efetuada pela “atualização do cadastro imobiliário c/foto aérea”. A informação é vaga, imprecisa e não atende ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da matéria.

Ademais, smj, temos ainda por irregular o benefício concedido: a uma pela ausência de elementos que indiquem a existência de interesse público na concessão do benefício; a duas, tendo-se em conta que a legislação que regula a concessão da isenção ou redução do IPTU não faz qualquer exigência quanto à capacidade contributiva do proprietário.

Registre-se, por último, que em resposta a quesito do IEGM-Fiscal, informou o município que nem todos os incentivos fiscais concedidos com o objetivo de atrair investimentos e proporcionar o desenvolvimento econômico e social são permanentemente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3**



avaliados quanto à eficiência e ao alcance do retorno e resultados esperados. Incentivos fiscais/renúncia de receita é um dos critérios adotados que visam aumento de arrecadação/melhoria da situação social. Tal fato se encontra no artigo 4º § 2º, Inciso V, da LRF.

### **Impostos, Taxas e Serviços**

#### *IPTU*

- Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o art. 156 da CF. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

#### *ITBI*

- O município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

#### *PGV*

- A lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV). Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

#### *Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)*

- O município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária no prazo de validade. Anexo 07, deste evento.

### **Sistema Audesp**

#### *Alertas do Sistema AUDESP*

- Houve a emissão de mais de 40 alertas pelo sistema AUDESP ao município.

#### *Balancetes rejeitados*

- Houve mais de 17 balancetes rejeitados pelo sistema AUDESP.

### **Transparência**

#### *Atas*

- O município não entregou documentos ao TCE-SP ferindo as Instruções 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3**



- O município entregou documentos fora do prazo ferindo as Instruções 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Quantidade de documentos entregues fora do prazo: 65

### **B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

#### **B.3.1 - DESPESAS**

- A Prefeitura com base no artigo 3º da Lei Municipal nº 1.103/72, com alterações introduzidas pela Lei 2.210/89, dispendeu no exercício fiscalizado com a aquisição de brinquedos, R\$ 75.420,60. A nosso ver a despesa é irregular. Inobstante referido dispositivo faculte ao Executivo a distribuição de brinquedos, não há interesse público no ato, nem demonstração do caráter social do benefício. Ademais, conforme se vê da nota fiscal do anexo 14, deste evento, o Município não agiu com modicidade na aquisição dos brinquedos.

#### **B.3.2 – LICITAÇÕES**

##### **1) PREGÃO PRESENCIAL Nº 150/2017 – Docs. Anexo 15, deste evento.**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software englobando serviços de instalação, implantação, treinamento, hospedagem, suporte técnico, manutenção e atualização permanente de dados cadastrais dos usuários da Assistência Social, para acompanhamento das famílias atendidas no município.

CONTRATADA: NLK CONSULTING SYSTEM LTDA ME.

O Município colheu três orçamentos prévios, sendo o menor deles no valor de R\$ 150.000,00. Três empresas participaram da fase de lances com preços iniciais de: R\$ 100.000,00; R\$ 103.000,00 e R\$ 109.400,00. Ao final, o objeto foi adjudicado pelo valor de R\$ 12.000,00, ou seja, menos de 10% do menor valor orçado previamente. Forçoso concluir que houve um grande equívoco na elaboração da pesquisa de preços, cabendo ao Município aprimorar os mecanismos de cotação prévia, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos. Não fosse a participação de outras empresas no certame, o Município poderia ter adquirido o produto por valor 100% maior que o de mercado.

##### **2) TOMADA DE PREÇOS 02/2015 – Docs. Anexo 16, deste evento**

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para a construção da UBS – Unidade Básica de Saúde – Vila Itália.

CONTRATADA: CFJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3**



A Prefeitura firmou contrato com a empresa CFJ Engenharia em 18/09/2015, com prazo de doze meses para execução da obra. Em 28/03/2016 a Prefeitura notificou a empresa CFJ em face de atraso no andamento, salientando no documento que o mestre de obras havia informado que a empresa não abastecia o canteiro com materiais e não estava efetuando o pagamento dos salários de seus empregados. Em 09/05/2016 a empresa foi novamente advertida por conta do atraso e substituição de engenheiro responsável sem a apresentação de ART. Inexplicavelmente em 10/10/2016 a Prefeitura concordou em prorrogar o prazo de execução por doze (12) meses, em que pese a obra já estivesse totalmente paralisada desde 16/09/2016. Em 09/12/2016, nova notificação foi encaminhada pela Prefeitura à empresa CFJ dando conta de que a obra estava paralisada tinha mais de 90 dias. Em 10/01/2017 a Prefeitura encaminhou Notificação à empresa CFJ Engenharia e à empresa Dimensão Projetos requerendo que esta última (subcontratada pela CFJ) apresentasse documentos para comprovar a sua habilitação para assunção do contrato. Em 24/02/2017, o Diretor do Departamento de Obras da Prefeitura elaborou parecer relatando as ocorrências, solicitando levantamento dos pagamentos e serviços executados e sugerindo a rescisão do contrato. A proposta foi acatada. Conforme levantamento realizado constante de fls. 27 do Anexo 16, deste evento, a Prefeitura pagou R\$ 48.777,23 por serviços não executados e a empresa tinha a receber R\$ 16.986,19 por serviços executados e não pagos. Portanto, a empresa terá que devolver à Prefeitura a quantia de R\$ 31.791,04. O contrato foi unilateralmente rescindido em 09/05/2017. Consultamos o Cadastro de Apenados deste Tribunal e, até a presente data, o município não inseriu o nome da empresa na relação. Também não há notícia de qualquer ação visando a cobrança de multa decorrente do descumprimento do contrato e da devolução do pagamento feito indevidamente. A obra continua paralisada e no dia de nossa visita não pudemos entrar na construção, pois, segundo informaram os engenheiros que nos acompanharam, há uma família morando dentro do prédio. Fotos abaixo:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3**



Posto isso consideramos:

- a) Que houve inércia por parte da Prefeitura Municipal na adoção de medidas efetivas visando a rescisão do contrato, visto que só ocorreu depois de 08 meses de paralisação total das obras e mais de 12 meses após a constatação de grande atraso no cronograma físico;
- b) Irregular a subcontratação integral da obra. Smj, a Prefeitura não deveria ter requisitado da empresa Dimensão a apresentação de documentos de habilitação (ela é parte estranha na relação contratual), mas sim adotado providencias para rescisão do contrato com a CFJ Engenharia;
- c) Que houve inércia na adoção de medidas objetivando a devolução dos valores irregularmente recebidos pela empresa.

Nossa fiscalização ocorreu em fevereiro do ano em curso e em maio, quando de nosso retorno, a obra havia sido reiniciada através de nova licitação (informação no anexo 17 deste evento).

**3) TOMADA DE PREÇOS 06a/2015 – Docs. Anexo 18 – deste evento.**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para a construção da piscina semi olímpica na Praça Amélio Borin, localizada na Rua das Acácias, s/nº, bairro Jardim Paraíso, em Valinhos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3**



**CONTRATADA: CFJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**

A Prefeitura celebrou contrato com a empresa CFJ Engenharia em 28/08/2015 com prazo de seis meses para execução da obra. Em 24/02/2016 o contrato foi prorrogado por 03 meses, em 29/06/2016 por mais 03 meses e em 28/09/2016 por mais seis meses, com vencimento então, para 31/03/2017. Três notificações foram expedidas contra a empresa em face do atraso no cronograma físico, sendo: em março, maio e dezembro de 2016. Ainda no mês de dezembro a Prefeitura encaminhou uma “Carta Notificação” à empresa CFJ Engenharia de cujo teor consta que a mesma havia subcontratado os serviços licitados à Dimensão Projetos, Construções, Saneamento e Terraplenagem Ltda. e que esta deveria comprovar a sua qualificação mediante a apresentação de documentos que estão relacionados na mencionada carta notificação. Em 10/01/2017 a Prefeitura encaminhou nova Notificação à empresa CFJ Engenharia e à Dimensão Projetos para que fosse retomada a execução das obras que já estavam totalmente paralisadas desde setembro/2016. Em março/2016 o Engenheiro da Prefeitura relatou ao seu departamento essas ocorrências e a Secretaria de Obras repassou as informações à Secretaria de Licitações sugerindo a rescisão do contrato. Na sequência, em 27/03, o Diretor do Departamento de Compras solicitou que se fizesse um levantamento dos serviços realizados e respectivos valores, para que em seguida pudesse encaminhar o processo para rescisão contratual. Apurou-se que a CFJ teria a receber R\$ 2.800,39. Em 06/03/2017 a Prefeitura rescindiu unilateralmente o contrato. Consultamos o Cadastro de Apenados deste Tribunal e, até a presente data, o município não inseriu o nome da empresa na relação. Também não há notícia de qualquer ação visando a cobrança de multa decorrente do descumprimento do contrato. A obra continua paralisada, conforme informação do anexo 19, deste evento. Fotos abaixo:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3**



Posto isso, consideramos:

- a) Que houve inércia por parte da Prefeitura Municipal na adoção de medidas efetivas visando a rescisão do contrato, visto que só ocorreu depois de 08 meses de paralisação total das obras e mais de 12 meses após a constatação de grande atraso no cronograma físico;
- b) Irregular a subcontratação integral da obra. Smj, a Prefeitura não deveria ter requisitado da empresa Dimensão a apresentação de documentos de habilitação (ela é parte estranha na relação contratual), mas sim adotado providencias para rescisão do contrato com a CFJ Engenharia.

**4) TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2015 - Anexo 20**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para a construção do Centro de Artes Marciais localizado no Parque Municipal de Feiras e Exposições Monsenhor Bruno Nardini.

**CONTRATADA:** CFJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

A Prefeitura firmou contrato com a empresa CFJ Engenharia em 28/08/2015, com prazo de seis meses para execução da obra. O prazo foi prorrogado por três vezes com vencimento final para 01/04/2017. Em 28/03/2016 a Prefeitura notificou a empresa CFJ em face do atraso, salientando no documento que o mestre de obras havia informado que a empresa não abastecia o canteiro com materiais e não estava efetuando o pagamento dos salários dos empregados. Em 09/05/2016 a empresa foi novamente advertida por conta do atraso no andamento das obras e substituição de engenheiro responsável sem a apresentação de ART.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3**



Em 09/12/2016 nova notificação foi encaminhada pela Prefeitura à empresa CFJ dando conta de que a obra estava paralisada tinha mais de 90 dias e que seria aberto processo para declaração de inidoneidade da contratada. Três dias antes, ou seja, em 06/12/2016 a Prefeitura Notificou a empresa CFJ e a Dimensão Projetos, Construções, Saneamento e Terraplenagem Ltda. Segundo a mencionada notificação, a CFJ teria subcontratado integralmente os serviços para a empresa Dimensão e o Município notificou-as para que apresentassem os documentos para habilitação da subcontratada. Em 06 de março de 2017 o contrato foi unilateralmente rescindido pelo Município. Consultamos o Cadastro de Apenados deste Tribunal e, até a presente data, o município não inseriu o nome da empresa na relação. Também não há notícia de qualquer ação visando a cobrança de multa decorrente do descumprimento do contrato.

Nossa visita à obra ocorreu em fevereiro do ano em curso. Retornamos no mês de maio e fomos informados que a obra continua paralisada (Anexo 21, deste evento). Foto abaixo:

**5) CRECHE NOVA PALMARES – (Anexo 22, deste evento)**

A Prefeitura celebrou contrato com a empresa R Weissenrieder Dias, mediante Concorrência Pública nº 003/2016, para a construção de Creche no bairro Nova Palmares II. Os recursos seriam provenientes do Ministério da Educação/FNDE, por meio do PAC-Programa de Aceleração do Crescimento. Visitamos a obra e na ocasião havia apenas um trabalhador no local, estando praticamente paralisada. Segundo informação prestada pelo Sr. Aurelio.....da área de convênios da Prefeitura, o sistema SIMEC do Governo Federal está bloqueado, não permitindo a inserção de dados visando o recebimento dos recursos, motivo pelo qual as obras estariam paradas. Mais uma vez ressalta a inércia do município na solução de seus problemas. Veja-se pelo documento de fl. 23 do anexo 22, deste evento, que o sistema está bloqueado desde 20/04/2017, ou seja, a dez meses, todavia, somente em janeiro último é que foi encaminhado um ofício ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação relatando o problema. Não há como não reconhecer a ineficiência na solução do entrave causando com isso grandes prejuízos às obras, bem assim à população que aguarda a utilização da referida Creche. Solicitamos o processo que trata do convênio em questão, entretanto não nos foi entregue para análise. Fotos abaixo:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3**



## **PERSPECTIVA C: ENSINO**

### **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL**

Quanto à aplicação de recursos, conforme informado ao Sistema AUDESP, os resultados assim se apresentaram:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
<b>RECEITAS</b>	327.765.500,38	
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	<b>327.765.500,38</b>	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	33.839.822,36	
Transferências recebidas	45.247.430,79	
Receitas de aplicações financeiras	75.451,23	
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>45.322.882,02</b>	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	37.821.729,43	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>	<b>37.821.729,43</b>	<b>83,45%</b>
Demais Despesas	7.141.240,54	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>	<b>7.141.240,54</b>	<b>15,76%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>44.962.969,97</b>	<b>99,21%</b>
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	44.764.084,53	
<b>Acréscimo:</b> FUNDEB retido	33.839.822,36	
<b>Dedução:</b> Ganhos de aplicações financeiras	208.829,87	
<b>Dedução:</b> FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
<b>Aplicação apurada até o dia 31.12. 2017</b>	<b>78.812.736,76</b>	<b>24,05%</b>
<b>Acréscimo:</b> FUNDEB: retenção até 5%: <input type="text"/> Aplic. no 1º trim. de 2018	455.122,23	
<b>Dedução:</b> Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2018	777.363,93	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>	<b>80.045.222,92</b>	<b>24,42%</b>
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	309.375.300,00	
Despesa Fixada Atualizada	89.328.199,22	
<b>Índice Apurado</b>	<b>28,87%</b>	

Estes os números apurados pelo Sistema Audeps. Todavia, durante a fiscalização in loco, conforme documentos apresentados, constatamos que houve equívoco da Prefeitura em lançamentos contábeis, que levaram a não inclusão de despesas da educação no percentual de 25%.

De acordo com declaração apresentada pela Prefeitura, corroborada pelo balancete da despesa (docs. no anexo 23, deste evento) e pelas verificações in loco, despesas do ensino no total de R\$ 4.241.534,66, foram vinculadas a outras dotações, motivo pelo qual o Sistema Audeps deixou de considerá-las no percentual Constitucional.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



Procedemos, portanto, à inclusão desses valores no campo “outros ajustes da fiscalização” do quadro abaixo, apurando a seguinte aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
<b>RECEITAS</b>		
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>		<b>327.765.500,38</b>
<b>FUNDEB - RECEITAS</b>		
Retenções		33.839.822,36
Transferências recebidas		45.247.430,79
Receitas de aplicações financeiras		75.451,23
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>		<b>45.322.882,02</b>
<b>FUNDEB - DESPESAS</b>		
Despesas com Magistério		37.821.729,43
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>		<b>37.821.729,43</b> <b>83,45%</b>
Demais Despesas		7.141.240,54
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>		<b>7.141.240,54</b> <b>15,76%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>		<b>44.962.969,97</b> <b>99,21%</b>
<b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO</b>		
Educação Básica (exceto FUNDEB)		44.764.084,53
<b>Acréscimo: FUNDEB retido</b>		<b>33.839.822,36</b>
<b>Dedução: Ganhos de aplicações financeiras</b>		<b>208.829,87</b>
<b>Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno</b>		
<b>Aplicação apurada até o dia 31.12. 2017</b>		<b>78.812.736,76</b> <b>24,05%</b>
<b>Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [ ] Aplic. no 1º trim. de 2018</b>		<b>359.912,05</b>
<b>Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2018</b>		<b>777.363,93</b>
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		4.241.534,66
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>		<b>84.191.547,40</b> <b>25,69%</b>
<b>PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO</b>		
Receita Prevista Realizada		309.375.300,00
Despesa Fixada Atualizada		89.328.199,22
<b>Índice Apurado</b>		<b>28,87%</b>

Procedemos à exclusão de R\$ 777.363,93 referente a restos a pagar não quitados até 31.01.2018 (doc. no anexo 24, deste evento).

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos do FUNDEB recebido, sendo que, por meio de conta bancária



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



vinculada, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício corrente atendendo-se ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007. Anexo 25, deste evento.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% (83,45%) do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino. Anexo 26, deste evento.

Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:	2018
<b>Receitas de Impostos e Transferências de Impostos</b>	<b>327.765.500,38</b>
<b>Retenções ao FUNDEB</b>	<b>33.839.822,36</b>
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros	45.247.430,79
Receitas de aplicações financeiras	75.451,23
Despesas com recursos do FUNDEB	44.962.969,97
<b>Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2017</b>	<b>359.912,05</b>
<b>Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)</b>	-
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2018	359.912,05
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2018	(0,00)
<b>Valor a ser adicionado à aplicação de 2017 para compor o mínimo de 25%</b>	-
Aplicação na Educação até 31.12 de 2017	

## C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

### Alunos

- A prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017. Quesito tem como base as boas práticas do controle da qualidade do ensino no âmbito municipal, auxiliando no atingimento da meta nº 7 do PNE, especialmente no que tange a Estratégia 4; e na meta 4.1 dos ODSs.

### Sala de Aula

- O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010, que estipula em seu art. 4.2.2, que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é:

Creche = 13 crianças por turma

Pré-escola = 22 crianças por turma

Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) = 24 alunos por turma



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



O somatório das turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental informadas na questão 27 do IEGM é divergente da quantidade de turmas informada na questão 22 do mesmo questionário.

Quantidade de turmas dos Anos Iniciais (questão 27):

Com até 24 alunos: 177

Com mais de 24 e até 30 alunos: 56

Com mais de 30 e até 33 alunos: 0

Com mais de 33 alunos: 0

Quantidade de turmas dos Anos Iniciais (questão 22): 237

- O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m<sup>2</sup> por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010, que estipula em seu art. 4.3.3., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais. A Tabela 21 define que as salas de aula deveriam ter 45 m<sup>2</sup>. Como a relação adequada de alunos por turma para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) é de 24 alunos por turma, a relação adequada de área da sala pelo nº de alunos é superior a 1,875 m<sup>2</sup>.

O somatório das turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental informadas na questão 28 é divergente da quantidade de turmas informada na questão 22.

Quantidade de turmas por aluno (questão 28):

Com menos de 1,00 m<sup>2</sup>: 0

Com mais de 1,00 m<sup>2</sup> e até 1,20 m<sup>2</sup>: 0

Com mais de 1,20 m<sup>2</sup> e até 1,875 m<sup>2</sup>: 233

Com mais de 1,875 m<sup>2</sup>: 0

Quantidade de turmas dos Anos Iniciais (questão 22): 237

## Conselhos

### *Conselho Municipal de Educação*

- O Conselho Municipal de Educação não é atuante nem demonstra eficácia do controle social. Deve-se ressaltar que a existência do conselho municipal de Educação como instituição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e na Lei 10.172 de 09/01/01, sobre o Plano Nacional de Educação (PNE). Além de ser abordado na Meta 19 do PNE.
- O Conselho Municipal de Educação não aprovou as contas da Secretaria Municipal de Educação referente ao exercício de 2016.

O município informou que os motivos da não aprovação das contas da Secretaria Municipal de Educação pelo Conselho Municipal de Educação foram: Dificuldades encontradas pelo Conselho para apreciação das contas face a não apresentação de documentos; justificativas verbais aos apontamentos levantados pelo Conselho; pendências levantadas pelo conselho e que não foram solucionadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



### *FUNDEB*

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB vem cumprindo parcialmente as atribuições de sua competência de acordo com a Lei nº 11.494/07, art. 24. Todavia, observamos pelas Atas apresentadas durante a fiscalização in loco, que o Conselho não tem plenos conhecimentos sobre as atribuições que lhes compete e ainda encontra dificuldades em obter informações e esclarecimentos da Prefeitura acerca da movimentação financeira dos recursos do FUNDEB.

### *Merenda Escolar*

- O Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência, segundo a Lei nº 11.947/07, art. 18.

O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço, como estabelece a Lei nº 11.947/09.

### **Estabelecimentos de Ensino**

#### *Acessibilidade*

- Na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais, questão inserida na nº 13.146/15, na Meta 4 do PNE e Meta 4.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

#### *Ações*

- O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying, conforme prevê a Lei nº 13.185/15.

#### *Computadores na Rede Escolar*

- O município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando Parecer CNE/CEB nº 08/10.

#### *Escolas de Tempo Integral*

- O Município não possui escolas de período integral

#### *Infraestrutura*

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência como prevê a CF, art. 227, o Estatuto da Pessoa com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



Deficiência – Lei nº 13.146/2015 e a meta 4.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m). Este assunto é mencionado na meta 6 do PNE.
- Havia 33 unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017. Este assunto é abordado na meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

*Número de Escolas por Etapa de Ensino*

- A quantidade de escolas informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar. Quantidade informada no questionário: 70  
Quantidade informada no censo: 49

**Professores**

*Absenteísmo*

- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais). Segundo SOARES, Tufi M. Influência do Professor e do Ambiente em sala de aula sobre a proficiência alcançada pelos alunos avaliados no Simave - 2002. Estudos em Avaliação Educacional, n.28, 2003, p.103-123: “De fato, o aumento na frequência de faltas do professor de uma turma produz impacto negativo sobre a proficiência do aluno e, da mesma forma, um aumento na falta de motivação dos alunos, refletida no comportamento da turma, produz queda na proficiência. Por outro lado, quanto maior dedicação e a disponibilidade por parte do professor maior é a proficiência do aluno.”
- A quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) foi superior a 30 dias (média dos 644 municípios em anos anteriores). Segundo SOARES, Tufi M. Influência do Professor e do Ambiente em sala de aula sobre a proficiência alcançada pelos alunos avaliados no Simave - 2002. Estudos em Avaliação Educacional, n.28, 2003, p.103-123: “De fato, o aumento na frequência de faltas do professor de uma turma produz impacto negativo sobre a proficiência do aluno e, da mesma forma, um aumento na falta de motivação dos alunos, refletida no comportamento da turma, produz queda na proficiência. Por outro lado, quanto maior dedicação e a disponibilidade por parte do professor maior é a proficiência do aluno.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3**



Quantidades de faltas informadas pelo município:

Faltas injustificadas: 16

Faltas justificadas: 537

Licença Médica: 5064

Licença maternidade/paternidade: 582

Abonos: 456

#### *Formação e Capacitação*

- O município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2017, tema abordado na Meta 16 do PNE, na lei nº 9.394/96 e na meta 4.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- A porcentagem de professores efetivos de creche e de pré-escola com pós-graduação no ano de 2017 foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE).
- O município informou que não houve capacitação do corpo docente municipal de pré-escola em 2017, tema abordado na Meta 16 do PNE, na lei nº 9.394/96 e na meta 4.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

#### *Professores Efetivos x Temporários*

- O município possui mais de 10% do quadro de professores de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009.

#### **Serviços**

##### *Material e Uniforme Escolar*

- Não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017. O uso do uniforme escolar é uma boa prática que beneficia o aluno nos seguintes sentidos:
  - 1) Segurança para os alunos: Evita que outras pessoas se infiltrem no meio escolar, possibilita a identificação dos alunos em possíveis situações de perigo na rua e ainda contribui para evitar a evasão escolar;
  - 2) Economia: Evita o uso de roupas normais, representando uma economia financeira.
  - 3) Respeito: Incentiva o respeito às normas e disciplina impostas pelas escolas, o que é fundamental para a vida em sociedade.
  - 4) Igualdade: Evita o consumismo e disputa de status, muito comum entre adolescentes. Atua também evitando determinadas situações discriminatórias que ensejam a prática de bullying.
  - 5) Atenção voltada para o aprendizado: O uso do uniforme mantém o foco do aluno na aprendizagem, pois todos igualmente fazem parte do grupo e possuem os mesmos interesses, no caso a aprendizagem.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



- Não houve entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) e Kit Escolar aos alunos na rede municipal no ano de 2017, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96.

*Merenda Escolar*

- Não existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal, o que dificulta a fiscalização efetiva das condições exigidas pela lei nº 11.947/09, o disposto na legislação da ANVISA, a Resolução FNDE nº 26/2013.

Fiscalização Ordenada nº V de 15/08/2017				
<b>1</b>	<b>Tema</b>	Merenda Escolar		
	<b>Evento destes autos em que o Relatório foi inserido</b>	Nº 77		
	<b>Processo específico que trata da matéria nº</b>			
	<b>Outras observações</b>			
<p>Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Não há Alvará da Vigilância Sanitária nem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (não havia extintores na escola);</li> <li>Armazenamento de material de limpeza e lixeira, inadequados próximos da área de manipulação de alimentos;</li> <li>Frutas fora da geladeira, em caixas no chão, sem proteção;</li> <li>Local onde ficam armazenados os alimentos também é utilizado para guardar materiais de apoio ou fora de uso (escadas, itens pessoais, dentre outros);</li> </ol> <p>Constatações in loco: Ainda não há Alvará da Vigilância e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, todavia, segundo a Secretaria da Educação estão sendo providenciados equipamentos para obtenção dos alvarás. As questões de armazenamento de materiais de limpeza, frutas e demais alimentos, segundo declaração do município, foram solucionados.</p>				

*Transporte Escolar*

- Nem todos os condutores da frota escolar possuem CNH (Carteira Nacional de Habilitação) válida, na categoria “D” ou “E”, contrariando o disposto na lei nº 9.503/97.
- O município possui a frota escolar com idade média acima de 7 anos, tempo ideal para uso dos veículos segundo o Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



de desenvolvimento da Educação) do Ministério da Educação possui um capítulo sobre Pré-Requisitos do Transporte.

Fiscalização Ordenada nº IX de 23/11/2017				
1	<b>Tema</b>	Transporte Escolar		
	<b>Evento destes autos em que o Relatório foi inserido</b>	Nº 123		
	<b>Processo específico que trata da matéria nº</b>			
	<b>Outras observações</b>			
<p>Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Não há faixa nas partes laterais e traseira dos veículos terceirizados com o dístico “Escolar”;</li> <li>b) A Prefeitura não possui listagem dos alunos que requereram transporte escolar em 2017;</li> <li>c) Não há dados acerca das manutenções dos veículos utilizados no transporte escolar;</li> <li>d) O Município não tem controle dos pagamentos de IPVA e Seguro Obrigatório da frota de veículos;</li> <li>e) A estrada rural se encontra em estado precário.</li> </ul>				
<p>Constatações <i>in loco</i>: Segundo a Secretaria da Educação as empresas que prestam serviços de transporte escolar foram orientadas a inserir nos veículos os dizeres “transporte escolar”. Para 2018 a Secretaria de Educação elaborou listagem dos alunos que necessitam de transporte escolar; as estradas são reparadas sempre que necessário.</p>				

## PERSPECTIVA D: SAÚDE

### D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	27,54%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	27,23%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	26,68%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



## **D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B**

### **Atendimento à População**

#### *Controle*

- A gestão municipal de saúde não realiza sistematicamente a análise e o acompanhamento da situação de saúde como subsídio para o planejamento e a tomada de decisões, conforme consta na Portaria nº 2.488/11.
- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.

#### *Equipes de Atenção Básica*

- O município não possui equipes de Saúde da Família. Este é o indicador 17 da Resolução CIT nº 08/2016.
- A menor parte das unidades básicas de saúde no município possuem condições técnicas para realização de tratamento supervisionado para os casos de tuberculose. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

### **Infraestrutura**

#### *Infraestrutura das UBSs*

- Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana. Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Nenhuma unidade de saúde (estabelecimentos físicos) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. A quantidade informada pelo município foi de 8 unidade(s).

#### *Sistema Hórus*

- O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus). Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



**Promoção e Vigilância em Saúde**  
*Campanhas*

- O município informou que a cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos não foi 100%. Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. A cobertura vacinal foi de 90,00 %.

*Dengue*

- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Houve 04 casos de dengue diagnosticados no município em 2017.

*Doenças Crônicas - Cadastro e Acompanhamento*

- O município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Hipertensão, Diabetes Mellitus, Asma e DPOC - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.

**Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria**  
*Consulta Médica*

- Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias).
- O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.

*SNA - Sistema Nacional de Auditoria estruturado*

- O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

*Tempo de Atendimento nas UBS*

- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

Fiscalização Ordenada nº 01 de 30 de Março de 2017.				
1	<b>Tema</b>	Hospitais Municipais, UPAs e UBSs		
	<b>Evento destes autos em que o Relatório foi inserido</b>	Nº 12		
	<b>Processo específico que trata da matéria nº</b>	..-.-..		
	<b>Outras observações</b>			



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:

- a) Alguns usuários reportaram falta de medicamentos;
- b) Necessidade de adequação do depósito para armazenamento de produtos;
- c) Não há separação dos resíduos hospitalares dentro de cada grupo: injetáveis, medicamentos e vacinas.

Constatações *in loco*: Não tivemos notícia da falta de medicamentos nas Unidades visitadas. Os resíduos hospitalares estão sendo descartados de forma adequada.

## **PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL**

### **E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+**

#### *Plano Municipal de Saneamento Básico*

- O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece a Lei nº 12.305/2010 e Decreto 8.629/15, de 31/12/2015, o prazo limite para a existência de plano de saneamento básico era 31 de dezembro de 2017. Esta questão é abrangida na meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

#### *Tratamento de Água*

- Nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada, que é um produto importante e essencial para a vida humana, abordado na Lei nº 9.433/97 e na meta 6.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- *Escassez de Água Potável*
- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez. Este assunto é abordado na Lei nº 9433/97 e na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

#### **Estrutura e Educação Ambiental**

##### *Educação Ambiental*

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental, como preconiza a Lei nº 9.795/99 e como abordam as metas 4.7, 12.8 e 13.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

##### *Formação de Servidores do Meio Ambiente*

- Nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3**



- O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções CONAMA de nº 403/2008, 414/2009, 415/2009, 418/2009, 426/2010, 432/2011, 433/2011, 435/2011, 451/2012 e 456/2013, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes. Assunto abrangido na meta 11.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014.
- A menor parte dos funcionários da prefeitura participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares, assunto abordado na Lei nº 12.608/12 e no Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030.

### **Qualidade Ambiental**

#### *Melhoria Contínua da Qualidade Ambiental*

- A prefeitura não possui nem participa de nenhum programa ou ação que promova a melhoria contínua da qualidade ambiental no município. Trata-se de uma boa prática abordada na lei nº 6.938/81.

### **Resíduos Sólidos**

#### *Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos*

- Nem todos os domicílios existentes no município foram atendidos pela coleta seletiva. Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

#### *Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)*

- O Município não possui Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS). Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

## **PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE**

### **F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+**

#### **Mobilidade Urbana**

##### *Plano de Mobilidade Urbana*

- Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, conforme LF nº 12.587/12, art. 24, §3º. Assunto também abordado na meta 11.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



## Segurança

### *Escolas e Centros de Saúde*

- O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, atualizado, conforme Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 ressalta a importância de promover a resiliência de infraestruturas básicas. E este assunto também é abordado na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

### *Trânsito*

- O Brasil é o 4º lugar no ranking mundial de mortes no trânsito. Assunto é abordado na meta 3.6 e meta 16.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Organização das Nações Unidas (ONU).  
Número de mortes no trânsito no município em 2017: 11
- Houve acidentes de trânsito no município em 2017. Conforme Lei 9503/97, art. 24, o município deve coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas. Este assunto é abordado na meta 3.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.  
Número de acidentes de trânsito no município em 2017: 710

### *Vias Públicas*

- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88.
- Não há manutenção adequada das vias públicas no município, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT.

## **PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

### **G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

#### **G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

O Portal da Transparência do Município progrediu em suas informações, mas ainda demanda reparos, notadamente em relação aos processos de licitação.

#### **G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Como demonstrado no item C-1 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3**



aplicação do ensino. Todavia, a divergência ocorreu por erro na indicação do vínculo da despesa.

### **G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B**

#### **Controle**

##### *Sistema AUDESP*

- O sistema de controle interno não faz uso dos alertas do Sistema Audesp, embasados na CF Art. 70 e na LRF, art. 59.

#### **Pessoal**

##### *Definição de Competências do Pessoal de TI*

- A prefeitura municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização, etc.), em desacordo com a CF, Art. 39.

##### *Quadro de Funcionários da Área de TI*

- A prefeitura municipal possui quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação composto apenas por funcionários temporários. Contratação temporária é por tempo determinado e para atender necessidade de excepcional interesse público, segundo inciso IX do artigo 37 da CF. Cargos que exigem pessoal qualificado e que devem ser permanentes na Administração Pública devem ser efetivados por concurso público.

#### **Políticas de TI**

##### *PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação*

- A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.

##### *Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação*

- A prefeitura municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005.

## **PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

### **H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



01	TC nº:	16509.989.17-4
	Interessado:	Alberto Caio Tamborrino – EPP
	Objeto:	Representação por quebra da ordem cronológica
	Procedência:	Trata-se de Representação formulada pela empresa acima indicada aduzindo que teria contratado com o Município de Valinhos o fornecimento de peças, óleos e acessórios para veículos da frota municipal e que, embora tenha cumprido com o ajustado a Prefeitura estaria em débito para com a empresa no valor de R\$ 37.392,01. Conforme documentos constantes do anexo 27 deste evento, a Prefeitura procedeu à quitação do montante que era devido ao Representante.

02	TC nº:	1780.989.18-2 e
	Interessado:	Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo
	Objeto:	Representação por quebra da ordem cronológica
	Procedência:	Trata-se de Relatório elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, no qual relata problemas financeiros enfrentados pela Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, apurados em visita do Conselho à Santa Casa em 07/02/2017. Segundo o documento, a Prefeitura de Valinhos deixou de repassar recursos ao Hospital a partir de Janeiro/2017, posto que o mesmo não conseguiu obter a CND – Certidão Negativa de Débito, e em razão disso a Prefeitura se negara a firmar convênio. A Prefeitura, por seu turno informa que o convênio foi de fato assinado em 17/03/2017 (doc. no anexo 28, deste evento) e que, desde então repassou regularmente todas as parcelas ajustadas. De nossa parte apuramos que a Prefeitura de Valinhos em 2016 repassou à Santa Casa, à título de subvenção, R\$ 15.550.000,00, em parcelas mensais conforme Parecer Conclusivo constante do anexo 28, deste evento, cuja prestação de contas foi considerada regular por este Tribunal, conforme decisão exarada no etcesp-1577/989/18. Não houve repasses em janeiro e fevereiro de 2017. Em março de 2017, com a celebração de convênio (docs. no anexo 28, deste evento), a Prefeitura retomou os repasses mensais à referida Santa Casa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



03	TC nº:	12.830.989.18-2
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Objeto:	Encaminha representação, com pedido de cassação de mandato, formulada pelo sr. Márcio Xavier da Silva, contra o prefeito do Município de Valinhos, Orestes Previtale Júnior e vereadores da Câmara Municipal de Valinhos
	Procedência:	<p>Alega o Representante, em síntese, que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou a Lei nº 5.572/2017, através da qual teria anulado empenhos de valores devidos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Valinhos, no montante de R\$ 10.390.000,00. Tal fato, segundo o denunciante, constitui crime de improbidade passível de cassação de mandato eletivo.</p> <p>De nossa parte apuramos o seguinte:</p> <p>A referida lei, de autoria do Poder Executivo, foi de fato aprovada pela Câmara Municipal de Valinhos. Trata-se de legislação que abre no orçamento de 2017 um crédito adicional suplementar utilizando, como recurso, o cancelamento de varias dotações, notadamente aquelas destinadas ao pagamento de contribuições ao Regime Próprio de previdência do Município. A Lei, por si só não implica em cancelamento de empenhos, todavia, conforme anotamos no item b.1.1 deste Relatório, a Prefeitura efetivamente anulou irregularmente os empenhos de contribuições previdenciárias devidas ao Valiprev dos meses de abril a outubro de 2017, no montante de R\$ 12.893.821,60, violando, a nosso ver, os artigos 62 e 63 da Lei 4320/64. Docs. no anexo 04, deste evento.</p>

04	TC nº:	6612.989.18-6
	Interessado:	Sindicato dos Médicos de Campinas e Região
	Objeto:	Informa que pela inadimplência da Santa Casa de Valinhos em relação ao pagamento dos salários dos médicos os serviços seriam suspensos a partir de 13/02/2017.
	Procedência:	<p>Trata-se da mesma matéria tratada no processo acima e-tcesp 1780.989.18-2.</p> <p>A Prefeitura informou que o convênio com a Santa Casa foi assinado em 17/03/2017 (doc. no anexo 28 deste evento) e que, desde então repassou regularmente todas as parcelas ajustadas.</p>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



	De nossa parte apuramos que a Prefeitura de Valinhos em 2016 repassou à Santa Casa, a título de subvenção, R\$ 15.550.000,00, em parcelas mensais conforme Parecer Conclusivo constante do anexo 28A deste evento, cuja prestação de contas foi considerada regular por este Tribunal, conforme decisão exarada no etcesp-1577/989/18. Não houve repasses em janeiro e fevereiro de 2017. Em março de 2017, com a celebração de um termo de convênio a Prefeitura retomou os repasses mensais à referida Santa Casa.
--	--

05	TC nº:	5888.989.18-3
	Interessado:	Valteni Alves Santos
	Objeto:	Denúncia contra o Prefeito do Município de Valinhos, aduzindo irregularidades que teriam sido praticadas no exercício do mandato, consubstanciadas em: <b>a)</b> abertura de crédito suplementar em desacordo com os limites legais, no exercício de 2017; <b>b)</b> ausência de publicidade, no Portal da Transparência, dos ajustes firmados pelo Executivo em 2017, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal; <b>c)</b> favorecimento, em contrato celebrado pelo Poder Público com a empresa Única Limpeza e Serviços Ltda.; <b>d)</b> desrespeito à ordem cronológica de pagamentos para quitação de faturas emitidas pela referida empresa Única Ltda. (empenhos de 2016 e 2017); <b>e)</b> cessão de servidores municipais para prestação de serviços junto ao Juízo Eleitoral, Delegacia de Polícia, Corpo de Bombeiros e Ciretran, sem celebração de convênios específicos para tal finalidade e ainda sem lei autorizadora; <b>f)</b> nomeação da irmã do Prefeito, Sra. Maria Sílvia Previtale, através da Portaria nº 9.414/2017, para exercer cargo em Secretaria Municipal, caracterizando nepotismo; e <b>g)</b> ausência de depósito da cota patronal em favor do Regime Próprio de Previdência e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais – competências de abril a outubro de 2017.
Procedência:	Em relação às referidas denúncias, apuramos: a) A cobertura de R\$ 5.000.000,00 do crédito adicional aberto pela Lei 5.417/2017 com recursos oriundos de superávit do exercício de 2016 é irregular (anexo 29, deste evento). De acordo com o Balanço Orçamentário daquele exercício, o superávit apurado teria sido de apenas R\$ 1.962.492,35. Além disso, a fiscalização das contas da Prefeitura do exercício de 2016 (etcesp 4418.989.16) alterou esse resultado para um déficit de R\$ 35.051.606,91, em razão da inclusão de despesas	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



		<p>pagas sem a emissão dos respectivos empenhos (vide docs. do anexo 30 deste evento).</p> <p>b) Razão assiste ao denunciante no que toca à inexistência de informações acerca dos ajustes firmados pelo Município no Portal da Transparência. Em que pese tenha havido melhora em algumas consultas, o site é ainda deficiente e pouco intuitivo, dificultando a navegação.</p> <p>c) É procedente a informação de que o Sr. Djalma José Marques Supervisor da empresa Única Limpeza e Serviços, a qual mantinha em 2017, três (03) contratos com a Prefeitura Municipal (Convite 32/2017, Pregão 53/2016, Pregão 47/2015,), é cunhado do Sr. Osvaldo Molon Filho, Secretário da Secretaria de Assuntos Internos (antes Secretaria de Patrimônio e Arquivos Públicos), gestora dos contratos firmados com a empresa . Declaração anexos 31 e 32, deste evento.</p> <p>d) Ordem Cronológica: Não apuramos descumprimento da Ordem Cronológica. Declaração no Anexo 33, deste evento.</p> <p>e) Cessão de Servidores: Conforme documento do Anexo 34 todos os servidores estão cedidos regularmente mediante convênio.</p> <p>f) A denúncia é procedente quanto a nomeação da irmã do Prefeito, Maria Silvia Previtalo, para ocupar o cargo de Secretária de Planejamento e Meio Ambiente. Registre-se, todavia, Acordão prolatado no RE 579.951/RN, segundo o qual não configura nepotismo a contratação de parente para ocupar o cargo de Agente Político, tal qual Secretário Municipal.</p> <p>g) Razão assiste ao denunciante quanto ao não pagamento de encargos ao Valiprev, bem assim ao cancelamento de empenhos de contribuições devidas ao referido Instituto de Previdência do Município, conforme consignado no item B.1.1 deste Relatório. Registre-se que os débitos foram parcelados e estão sendo pagos no exercício em curso.</p>
--	--	--

## **H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

No decorrer do exercício em análise, constatamos o desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, face à entrega extemporânea e a ausência de remessa de documentos ao Sistema Audep, notadamente o Quadro de Pessoal, conforme consignado no presente Relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2017, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

<b>Exercício: 2012</b>	<b>TC nº: 186/026/14</b>	<b>DOE: 14/02/17</b>	<b>Data do Trânsito em julgado:</b>
<p><i>Recomendações:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Elabore o Plano Municipal de Saneamento</li> <li>b) Promova esforços para incrementar o recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa</li> <li>c) Estabeleça o Serviço de Informação ao Cidadão;</li> <li>d) Regularize as divergências nos dados enviados ao Sistema Audesp</li> <li>e) Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;</li> </ul>			

<b>Exercício: 2013</b>	<b>TC nº: 1713/026/13</b>	<b>DOE: 16/10/15</b>	<b>Data do Trânsito em julgado:</b>
<p><i>Recomendações:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Limite o percentual para abertura de crédito adicional por Decreto. A Lei Orçamentária para 2017 autorizou a abertura de créditos adicionais por decreto até 50%;</li> <li>b) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana;</li> <li>c) Observe em relação aos cargos em comissão o disposto no artigo 37,V, da Constituição Federal;</li> </ul>			

**SÍNTESE DO APURADO**

ITENS	
CONTROLE INTERNO	<b>REGULAR</b>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	<b>2,31%</b>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	<b>3,13%</b>
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	<b>FAVORÁVEL</b>
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	<b>FAVORÁVEL</b>
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	<b>SIM</b>
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	<b>SIM</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3**



PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	<b>SIM</b>
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	<b>NÃO</b>
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	<b>NÃO</b>
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	<b>SIM</b>
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	<b>49,71%</b>
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	<b>25,69%</b>
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	<b>83,45%</b>
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	<b>100%</b>
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	<b>SIM</b>
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	<b>26,68%</b>

## CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

### A.2 – I-PLANEJAMENTO:

- Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) conforme Artigo 165 da CF 1988 e incisos.
- A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, contrariando o disposto na LRF, Artigo 4º, Inciso I, letra e.
- Não há estudo para elaboração/definição dos programas do PP e os seus indicadores não são mensuráveis;
- A Lei Orçamentária de 2017 permite a abertura de créditos adicionais suplementares até 50% do orçamento
- Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento.

### B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de Créditos adicionais tendo como cobertura excesso de arrecadação superior ao verificado no exercício;
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 126.334.160,93 o que corresponde a 34,96% da Despesa Fixada (inicial). Percentual elevado, denotando falta de planejamento.
- Cancelamento irregular de empenhos destinados ao pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao Valiprev relativas aos meses de abril a outubro de 2017, no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3**



montante de R\$ 12.893.821,60. Tal procedimento desfigura a real execução orçamentária e vai de encontro às disposições dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64.

#### **B.1.6. ENCARGOS**

- O Município não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

#### **B.1.9.1 – QUADRO DE PESSOAL**

- O Município não inseriu no Sistema Audep o Quadro de Pessoal.
- Exoneração de comissionados no início da gestão (demissões efetuadas pelo atual prefeito, todavia com data de 31/12/2016) gerando altos custos aos cofres públicos, seguida de novas contratações. Novas exonerações da maioria ao final de 2017 e recontração de muitos deles no início de 2018, parte com salários superiores, gerando novamente despesas ao erário.
- Contratação de muitos comissionados para cargos que não atendem ao inciso V do artigo 37 da C.F.

#### **B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- Fixação e alteração de subsídios por decreto e lei de iniciativa do Poder Executivo, violando as disposições do inciso X do artigo 37 da C.F.

#### **B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B**

- Não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa conforme estabelece a Lei nº 6.830/80.
- O recebimento da dívida em relação ao estoque inicial foi menor que 10% e inferior também ao crédito inscrito no exercício.
- Renúncia de receita sem observância do artigo 14 da LRF e, smj, ausente o interesse público.
- Emissão de Alertas, balancetes rejeitados e documentos não enviados ao sistema Audep

#### **B.3.1 - DESPESAS**

- Realização de despesas sem a indispensável demonstração de interesse público, ferindo o princípio constitucional da economicidade e razoabilidade.

#### **B.3.2 – LICITAÇÕES**

- Cotações prévias deficientes
- Inércia na adoção de medidas contra empresa inadimplente;
- Pagamento por serviços não executados



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



**C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C**

- A prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017.
- O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010.
- O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m2 por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010.
- O Conselho Municipal de Educação (vigente em 2017) não era atuante.
- O Conselho Municipal de Educação não aprovou as contas da Secretaria Municipal de Educação referente ao exercício de 2017.
- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB vem cumprindo parcialmente as atribuições de sua competência de acordo com a Lei nº 11.494/07, art. 24.
- O Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência, segundo a Lei nº 11.947/07, art. 18.
- Na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais, questão inserida na nº 13.146/15, na Meta 4 do PNE e Meta 4.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying, conforme prevê a Lei nº 13.185/15.
- O município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando Parecer CNE/CEB nº 08/10.
- O Município não possui escolas de período integral
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência.
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m). Este assunto é mencionado na meta 6 do PNE.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3**



- Havia 33 unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017.
- Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017.
- A quantidade de escolas informada pelo município no IEGM é divergente dos dados do censo escolar. Quantidade informada no questionário: 70 Quantidade informada no censo: 49
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais).
- O município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2017.
- A porcentagem de professores efetivos de creche e de pré-escola com pós-graduação no ano de 2017 foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE).
- O município possui mais de 10% do quadro de professores de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009.
- Não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017.
- Não houve entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) e Kit Escolar aos alunos na rede municipal no ano de 2017, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96.
- Não existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições física/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal.
- Fiscalização Ordenada - Merenda Escolar: Ausência de Alvará da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros
- Fiscalização Ordenada - Transporte Escolar: Segundo a Secretaria da Educação as empresas que prestam serviços de transporte escolar foram orientadas a inserir nos veículos os dizeres “transporte escolar”. Para 2018 a Secretaria de Educação elaborou listagem dos alunos que necessitam de transporte escolar. As estradas são reparadas sempre que necessário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3**



- Nem todos os condutores da frota escolar possuem CNH (Carteira Nacional de Habilitação) válida, na categoria “D” ou “E”, contrariando o disposto na lei nº 9.503/97.
- O município possui a frota escolar com idade média acima de 7 anos.

## **D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B**

- A gestão municipal de saúde não realiza sistematicamente a análise e o acompanhamento da situação de saúde como subsídio para o planejamento e a tomada de decisões, conforme consta na Portaria nº 2.488/11.
- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.
- O município não possui equipes de Saúde da Família. Este é o indicador 17 da Resolução CIT nº 08/2016.
- A menor parte das unidades básicas de saúde no município possuem condições técnicas para realização de tratamento supervisionado para os casos de tuberculose. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana. Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Nenhuma unidade de saúde (estabelecimentos físicos) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. A quantidade informada pelo município foi de 8 unidade(s)
- O município informou que a cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos não foi 100%. Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. A cobertura vacinal foi de 90,00 %.
- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016.
- O município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Hipertensão, Diabetes Mellitus, Asma e DPOC - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3**



- Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias).
- O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.
- O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.
- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

**E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+**

- O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico.
- Nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada, que é um produto importante e essencial para a vida humana, abordado na Lei nº 9.433/97 e na meta 6.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental, como preconiza a Lei nº 9.795/99.
- Nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.
- O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal.
- O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014.
- A menor parte dos funcionários da prefeitura participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares.
- A prefeitura não possui nem participa de nenhum programa ou ação que promova a melhoria contínua da qualidade ambiental no município. Trata-se de uma boa prática abordada na lei nº 6.938/81.
- Nem todos os domicílios existentes no município foram atendidos pela coleta seletiva. Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3**



- O Município não possui Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS). Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

**F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+**

- O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, atualizado, conforme Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º.
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88.

**G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- O Portal da Transparência não contem as fases dos processos de licitação, nem cópia dos contratos.

**G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, na aplicação do ensino.

**G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B**

- O sistema de controle interno não faz uso dos alertas do Sistema AudeSP, embasados na CF Art. 70 e na LRF, art. 59.
- A prefeitura municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização, etc.), em desacordo com a CF, Art. 39.
- A prefeitura municipal possui quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação composto apenas por funcionários temporários.
- A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.
- A prefeitura municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3**



## **H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- No decorrer do exercício em análise, constatamos o desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, face à entrega extemporânea e a ausência de remessa de documentos ao Sistema Audep, notadamente o Quadro de Pessoal, conforme consignado no presente Relatório.
- Descumprimento de recomendações.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-3, em 22 de junho de 2018.

Maria de Lourdes Valarini Belozo  
Chefe Técnica da Fiscalização

---

<sup>i</sup> Lei 1103/72 “Institui a festa natalina”.

Artigo 3º Fica facultado ao Poder Executivo promover a distribuição de cestas e natal em favor dos servidores, bem como brinquedos e guloseimas aos seus filhos.

Lei 2210/89:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR - 3



---

Artigo 1º - Ao servidor ou funcionário aposentados e pensionistas, da Prefeitura Municipal e aos funcionários, ativos ou nativos, da Câmara Municipal, são concedidos os benefícios previstos no artigo 3º da Lei 1101, de 25 de outubro de 1972.